



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE JOSÉ MANUEL CRAVEIRO LOPES CONTRA A RÁDIO ELMO (Aprovada na reunião plenária de 9.JUL.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 6 de Junho de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de José Manuel Craveiro Lopes contra a Rádio Elmo de Pinhel, por denegação do direito de resposta.

Alega o recorrente:

"No dia 18 do passado mês de Maio, emitiu a Rádio Elmo, de Pinhel, entre as 9h 45m e as 12h 30m, o programa 'Três Badaladas' apresentado por Abel Grilo, contendo ofensa directa e referência a factos inverídicos que afectaram o meu bom nome e reputação.

"Porque o referido programa era aberto à participação dos ouvintes em directo, através de linha telefónica, tentei logo que alguém me deu conhecimento de que o mesmo estava a ser emitido, ripostar ao que estava a ser dito. Contudo, além de me ser negado esse direito, fui ameaçado de agressão física e insultado.

"Solicitei assim o direito de resposta, por escrito, em carta registada dirigida à Rádio Elmo e que por ela foi recebida em 1997. Maio. 28, conforme cópia que se anexa.

"Por Telegrama, solicitei a audição da gravação do referido programa."

E termina solicitando à Alta Autoridade "o que de direito aprover" juntando cópia dos registos e telegrama mencionados.

I.2 - Em 9 de Junho, a AACS oficiou, por carta registada e com aviso de recepção a Rádio Elmo, solicitando que fornecesse, no prazo de cinco dias, todos os elementos que reputasse necessários para análise do recurso, juntando gravação do programa em causa. Este ofício foi recebido pela Rádio Elmo, conforme a assinatura que consta do aviso, em 18 de Junho.

Em 23 do mesmo mês, a rádio enviou uma resposta em que nega todas as acusações imputadas, classificando-as de falsas e desprovidas de fundamento, acrescentando não ter pronunciado o nome de ninguém, pelo que, quando lhe foi solicitado o exercício do direito de resposta e a respectiva gravação, não deu atenção ao facto. Relativamente ao pedido desta AACS diz: *"Tivemos o programa gravado até ao dia 18 de Junho e só no dia 19 recebemos o V/ ofício, devido a não ter grandes meios económicos utilizámos a cassette noutras gravações"*, acrescentando ter como testemunhas 30 ou

1257



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

40 participantes do programa, cujos nomes estão registados no mapa do mesmo.

II - ANÁLISE

II.1 - Face ao disposto nas alíneas g) do artº 3º e d) do nº1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer do presente recurso.

II.2 - O artigo 22º e seguintes da Lei da Rádio (Lei nº87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro) regulam o direito de resposta, o qual deverá ser exercido pela própria pessoa "que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação" (artº 22º, nº1) e o titular deste direito "poderá exigir a audição do registo magnético e obter uma cópia do mesmo" (artº 23º, nº1), cópia esta que deverá ser conservada, pelo menos durante 30 dias, pela entidade emissora (artº 46º), o que não fez.

De acordo com o artº 24º, o prazo para requerer o exercício do direito é de 20 dias a contar da emissão que lhe deu origem (nº1) e o texto da resposta deverá ser enviado através de carta registada, com aviso de recepção (nº2).

A publicação da resposta só poderá ser recusada nos seguintes casos (artº 25º, nº2):

- intempestividade do recurso;
- ilegitimidade do respondente;
- carência manifesta de fundamento;
- falta de relação directa e útil da resposta com a emissão que a provocou;
- conter expressões desprimorosas; e
- a extensão da resposta ser superior a 300 palavras.

No caso de recusa, o interessado deverá ser informado da mesma, por escrito, no prazo de dois dias úteis a contar da recepção do texto de resposta, devendo esta ser devidamente fundamentada (nº3 do mesmo artº).

II.3 - De acordo com as normas legais transcritas e conjugadas com o caso agora em apreço, temos por ordem cronológica (18 de Maio) uma emissão radiofónica que alegadamente ofende alguém e, quando esse alguém solicita, dentro do prazo legal (nº1 do artº 24º), o exercício do direito de resposta, nem sequer obtém da parte da rádio qualquer informação sobre o assunto. Posteriormente, ao pedido desta Alta Autoridade para obtenção do registo

./.

12510



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

dessa emissão que foi recebido a 18 de Junho, a estação informa que o mesmo não existe.

Trata-se, por parte da rádio, de um incumprimento de normas legais em vigor. De facto a rádio tinha obrigação de fornecer ao requerente uma cópia da emissão em causa e uma vez que este a havia solicitado tempestivamente, mesmo entendendo que ele não tinha razão, a emissora foi imprudente desgravando o programa no limite do prazo obrigatório. Ficou desta forma sem possibilidade de provar o fundamento da sua decisão.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de José Manuel Craveiro Lopes contra a Rádio Elmo de Pinhel, por denegação do direito de resposta e recusa de entrega de cópia da gravação do programa em causa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que a recorrida não comunicou nos termos legais a razão da sua decisão de recusa do exercício do direito de resposta.

Assim, a AACS determina que a a Rádio Elmo de Pinhel emita a resposta do recorrente num dos dois dias seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo nos termos do nº1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Julho de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

12511